

Processo C-463/20**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

24 de setembro de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional, Bélgica)

Data da decisão de reenvio:

4 de junho de 2020

Demandante:

Namur-Est Environnement ASBL

Demandada:

Région wallonne

**CONSEIL D'ÉTAT, SECTION DU CONTENTIEUX ADMINISTRATIF
(CONSELHO DE ESTADO, EM FORMAÇÃO JURISDICIONAL,
SECÇÃO DO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO)****ACÓRDÃO****I. Objeto da petição**

- 1 Por petição apresentada em 18 de janeiro de 2017, a associação sem fins lucrativos NAMUR-EST ENVIRONNEMENT pediu a anulação da Decisão do Inspetor-Geral do Departamento da Natureza e das Florestas (a seguir «DNF»), de 27 de junho de 2016, pela qual foram concedidas à sociedade anónima SAGREX (a seguir «SAGREX») derrogações às medidas de proteção das espécies animais e vegetais definidas nos artigos 2bis, 3 et 3bis da loi du 12 juillet 1973 sur la conservation de la nature (Lei de 12 de julho de 1973 sobre a conservação da natureza) (Moniteur belge n.º 1973A71207, de 11 de setembro de 1973, <http://www.ejustice.just.fgov.be/eli/loi/1973/07/12/1973A71207/justel>, a seguir

«Lei sobre a Conservação da Natureza») com vista à exploração de uma pedreira de granulados de calcário em Bossimé.

- 2 Em 14 de março de 2018, a S.A. CIMENTERIES CBR foi autorizada a intervir.

II. Matéria de facto

- 3 Em 4 de novembro de 2008, a SAGREX apresentou um pedido de licença única que tinha por objeto o reinício da exploração do sítio da pedreira de Bossimé, a escavação de um túnel entre as pedreiras de Bossue e de Lives-sur-Meuse, a instalação de um tapete de transporte na pedreira de Lives-sur-Meuse e a criação de um cais para carga de barças na margem do Mosa.

- 4 Em 12 de maio de 2010, o DNF emitiu um parecer desfavorável, que contém, nomeadamente, os seguintes fundamentos:

«Considerando que, não obstante o grande número de espécies protegidas que serão [afetadas] pelo projeto, os autos não fazem, espantosamente, nenhuma menção à obrigação legal de dispor das necessárias derrogações às medidas de proteção das espécies protegidas, em conformidade com a regulamentação em vigor;

[...]

Considerando que, dada a natureza e a dimensão deste projeto, as alterações previstas antes, durante e depois da obra não são suscetíveis de minimizar nem compensar de forma efetiva os numerosos impactos previstos, nomeadamente em matéria de destruição de *habitats* naturais».

- 5 Em 15 de abril de 2016, a SAGREX apresentou um pedido de derrogação às medidas de proteção das espécies animais e vegetais previstas na Lei sobre a conservação da natureza. Este pedido foi acompanhado de uma avaliação de impacto intitulada «Destruição dos meios e deslocamento das espécies vegetais para a exploração da pedreira de Bossimé», datada de abril de 2016.
- 6 Em 27 de junho de 2016, o DNF concedeu a derrogação pedida; autorizou, por conseguinte, a SAGREX a perturbar intencionalmente os indivíduos das espécies animais e vegetais por ele enumeradas, a deteriorar e destruir zonas de *habitat* dessas espécies, a desenraizar, destruir intencionalmente, deter e transportar indivíduos e a deteriorar zonas de *habitat* dessas espécies, mediante a aplicação de medidas de minimização por ele enumeradas. Trata-se do ato impugnado.
- 7 Em 30 de setembro de 2016, a SAGREX apresentou planos de alteração e um estudo de impacto complementar daí decorrente no âmbito do pedido de licença única.

8 Foi organizado um inquérito público sobre o projeto alterado entre 21 de novembro e 21 de dezembro de 2016, o qual suscitou numerosas reclamações.

9 Em 21 de dezembro de 2016, o DNF emitiu um parecer favorável, sujeito a determinadas condições, sobre o pedido de licença única. Este parecer assenta, designadamente, nos seguintes fundamentos:

«Considerando que mediante as recomendações reproduzidas nos autos do pedido, as obrigações decorrentes da derrogação de 27.6.16 e as condições a seguir reproduzidas, os impactos significativos deste projeto em matéria de conservação da natureza podem ser reduzidos a um nível aceitável, atendendo, nomeadamente, às compensações; [...]».

10 Em 25 de setembro de 2017, o ministro competente indeferiu a licença única. Esta decisão foi objeto de um recurso de anulação distinto interposto pela interveniente. Um Acórdão de 14 de maio de 2020 negou provimento a esse recurso.

III. Argumentos das partes

A. Pedido de anulação

11 A demandante invoca, designadamente, a violação dos artigos 2.º a 10.º e do anexo I, n.º 19, da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 2012, L 26, p. 1).

12 O ato impugnado é uma aprovação que não foi submetida a um processo de avaliação de impacto conforme com as disposições pertinentes da Diretiva 2011/92 e a autoridade que a emitiu não analisou se esse processo de avaliação de impacto era exigido no caso em apreço.

13 O artigo 4.º, n.º 1, da Diretiva 2011/92 dispõe que «os projetos incluídos no anexo I serão submetidos a uma avaliação nos termos dos artigos 5.º a 10.º». O anexo I, n.º 19, refere-se, nomeadamente, às «[p]edreiras e minas a céu aberto numa área superior a 25 hectares [...]», estabelecendo que estes projetos devem ficar «sujeitos a um pedido de autorização e a uma avaliação dos seus impactos» e que a aprovação é «a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projeto».

14 O projeto enquadra-se no anexo I da Diretiva 2011/92 e a derrogação foi concedida «com vista à exploração de uma pedreira de granulados de calcário em Bossimé». Por conseguinte, é necessária uma aprovação para que o requerente tenha «o direito de realizar o projeto», pelo que a emissão dessa aprovação deve ser precedida de uma avaliação de impacto nos termos «dos artigos 5.º a 10.º» da diretiva.

- 15 Em todo o caso, no âmbito de um processo de tomada de decisão em várias fases, o processo de avaliação deve ocorrer o mais a montante possível. É certo que foi apresentado, em paralelo, um pedido de licença única para a exploração da pedreira, mas este pedido e o estudo de impacto que o acompanha são posteriores à apresentação do pedido de derrogação e à decisão de 27 de junho de 2016, uma vez que o estudo de impacto data de julho de 2016.
- 16 O «extrato do capítulo Fauna e Flora do estudo de impacto de 2008 – Estudo de impacto complementar na sequência da alteração do projeto de 2015», anexo ao pedido de derrogação, tem um alcance limitado e não pode constituir uma avaliação de impacto ambiental na aceção das exigências da diretiva.
- 17 Além disso, a avaliação de impacto implica igualmente a realização de consultas às instâncias em causa e a participação do público (artigo 6.º da Diretiva 2011/92), a análise e a tomada em consideração pela autoridade competente das informações apresentadas no documento de avaliação e das informações recebidas por via das consultas previstas no artigo 6.º (artigo 8.º da Diretiva 2011/92), bem como a integração pela autoridade competente desta tomada em consideração na decisão de autorização e na informação do público (artigo 9.º da Diretiva 2011/92), ou seja, etapas que não foram respeitadas no caso em apreço (em especial, a fase de participação do público).

B. Resposta

- 18 A parte contrária respondeu que o ato impugnado não constitui um projeto na aceção da Diretiva 2011/92. Não tem por efeito permitir a exploração de uma pedreira, mas unicamente afastar a aplicação de certas disposições da Lei sobre a conservação da natureza com vista à apresentação de um pedido de aprovação de exploração. Não podendo esta aprovação ser executada enquanto tal, não constitui «a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projeto». Por outro lado, não se trata de uma aprovação que se inscreve num processo de tomada de decisão em várias fases, sendo o autor do ato impugnado uma autoridade diferente das encarregadas de instruir o pedido de licença única que atua num âmbito diferente.

C. Réplica

- 19 A demandante replica referindo-se a diversos acórdãos do Tribunal de Justiça, nomeadamente ao Acórdão de 7 de janeiro de 2004, Wells (C-201/02, EU:C:2004:12), relativo à aplicação da Diretiva 85/337/CEE do Conselho, de 27 de junho de 1985, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente (JO 1985, L 175, p. 40; EE 15 F6 p. 9), à exploração de uma pedreira.
- 20 O ato impugnado é uma condição *sine qua non* da exploração da pedreira; constitui, portanto, uma aprovação no âmbito de um processo de tomada de decisão em várias fases. O processo de avaliação deve ocorrer o mais a montante

possível. O facto de o autor do ato impugnado ser uma autoridade diferente das encarregadas de instruir o pedido de licença única é irrelevante a este respeito.

- 21 Considerar que a avaliação de impacto só deve ocorrer no âmbito da instrução do pedido de licença única equivale a perder de vista, por um lado, que, no processo de tomada de decisão, a autoridade competente deve ter em conta o impacto do projeto no ambiente «no mais breve prazo», e, por outro, que uma avaliação de impacto efetuada posteriormente não pode pôr em causa o ato impugnado, que concede definitivamente a aprovação para perturbar intencionalmente espécies protegidas e deteriorar e destruir zonas de *habitat* destas espécies, motivo pelo qual a avaliação deve ser prévia.

D. Articulado de intervenção

- 22 Segundo a interveniente, embora o projeto de exploração da pedreira se enquadre no conceito de «projeto» na aceção da Diretiva 2011/92, a derrogação impugnada não é, no entanto, uma «aprovação» na aceção desta, uma vez que não confere, por si só, o direito de realizar o projeto: é a conjugação das duas aprovações que «confere [...] o direito» ao dono da obra de realizar o seu projeto.
- 23 Uma vez que a derrogação é uma fase do processo de aprovação que não constitui a decisão principal, mas sim uma decisão acessória que apenas incide sobre certos efeitos do projeto, não era necessário realizar a avaliação de impacto nesta fase.
- 24 O estudo de impacto que acompanha o pedido de licença única contém uma análise do impacto nas espécies protegidas referidas na derrogação, de modo que os objetivos da Diretiva 2011/92 são inteiramente atingidos, na medida em que a avaliação foi realizada antes da aprovação principal, incide sobre o impacto nas espécies protegidas e é objeto de todas as garantias processuais exigidas pela diretiva.
- 25 Não se pode considerar que o projeto estava definitivamente aprovado quanto a todas as suas modalidades de execução no momento do pedido de derrogação. Consequentemente, é na fase do pedido de licença única que o requerente deve proceder à avaliação de impacto, de modo a que o estudo incida sobre o projeto definitivo, posterior à adaptação com vista à conformidade com a derrogação.

E. Último articulado da parte contrária

- 26 A parte contrária sustenta que não existe nenhuma articulação legal ou regulamentar entre o regime da licença única e o regime das derrogações às medidas de proteção das espécies animais e vegetais. Não existe, portanto, um «processo de tomada de decisão» na aceção da jurisprudência europeia. Não se deve confundir a causa, a saber, a exploração de uma pedreira, com os seus efeitos, a saber, os danos causados às espécies animais ou vegetais.

F. Último articulado da interveniente

- 27 A interveniente considera que a Diretiva 2011/92 foi respeitada, ainda que o inquérito público tenha ocorrido após a adoção do ato impugnado, uma vez que «tanto a derrogação propriamente dita como a avaliação específica de impacto que demonstra o respeito das condições da derrogação e o estudo de impacto complementar relativo à fauna e à flora (de abril de 2016) foram juntos ao processo submetido ao inquérito público que incidiu sobre a decisão principal». O inquérito público foi organizado precisamente num momento em que o público teve a oportunidade de apresentar de forma efetiva observações sobre o próprio projeto, dado que, nesse momento, ainda estavam em aberto todas as opções.

G. Último articulado da demandante

- 28 A demandante insiste no facto de que o ato impugnado é uma condição *sine qua non* da exploração da pedreira. Esta exploração e a perturbação das espécies «constituem um único e mesmo projeto de intervenção no meio natural». Quando são necessárias várias decisões administrativas para conferir ao dono da obra o direito de realizar o projeto, a aprovação, na aceção da Diretiva 2011/92, é constituída pelo conjunto destas decisões administrativas. Por conseguinte, o pedido de derrogação não foi objeto de uma avaliação ambiental adequada.

IV. Exame

- 29 A Diretiva 92/43/CEE, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos *habitats* naturais e da fauna e da flora selvagens (JO 1992, L 206, p. 7), prevê, nos seus artigos 12.º e 13.º, que os Estados-Membros tomarão as medidas necessárias para instituir sistemas de proteção das espécies animais e vegetais constantes do anexo IV, pontos a) e b). No seu artigo 16.º, permite aos Estados-Membros derrogar essas medidas em certos casos e sob determinadas condições.
- 30 Nem a Diretiva 92/43, nem a Lei sobre a conservação da natureza, nem a regulamentação administrativa regional preveem uma avaliação de impacto ou uma consulta do público antes da emissão da aprovação para derrogar as medidas de proteção das espécies animais e vegetais.
- 31 A SAGREX apresentou um pedido de derrogação à Lei sobre a conservação da natureza em resposta ao parecer desfavorável do DNF de 12 de maio de 2010.
- 32 O pedido de derrogação foi acompanhado de uma avaliação de impacto intitulada «Destruição dos meios e deslocamento das espécies vegetais para a exploração da pedreira de Bossimé», datada de abril de 2016.
- 33 Esta avaliação de impacto foi acompanhada, designadamente, de um extrato do estudo de impacto realizado no âmbito do pedido de licença única. Trata-se do «capítulo Fauna e Flora do estudo de impacto de 2008 – Estudo de impacto

complementar na sequência da alteração do projeto de 2015», igualmente datado de abril de 2016.

- 34 Não ocorreu nenhuma fase de participação do público antes da adoção do ato impugnado.
- 35 O artigo 1.º, n.º 2, da Diretiva 2011/92 contém, designadamente, as seguintes definições:

a) «Projeto»:

- a realização de obras de construção ou de outras instalações ou obras,
- outras intervenções no meio natural ou na paisagem, incluindo as intervenções destinadas à exploração dos recursos do solo;

[...]

c) «Aprovação»: a decisão da autoridade ou das autoridades competentes que confere ao dono da obra o direito de realizar o projeto.

O artigo 2.º, n.º 1, da mesma diretiva dispõe, nomeadamente: «Os Estados-Membros tomarão as disposições necessárias para garantir que, antes de concedida a aprovação, os projetos que possam ter impactos significativos no ambiente, nomeadamente pela sua natureza, dimensão ou localização, fiquem sujeitos a um pedido de autorização e a uma avaliação dos seus impactos no ambiente.»

- 36 O artigo 6.º da Diretiva 2011/92 tem a seguinte redação:

«1. Os Estados-Membros tomam as medidas necessárias para assegurar que as autoridades a quem o projeto possa interessar, em virtude da sua responsabilidade específica em matéria de ambiente ou das suas competências a nível local e regional, tenham a possibilidade de emitir o seu parecer sobre as informações fornecidas pelo dono da obra e sobre o pedido de autorização, tendo em conta, se for caso disso, os casos referidos no artigo 8.º-A, n.º 3. Para o efeito, os Estados-Membros designam as autoridades a consultar, em geral ou caso a caso. As informações reunidas nos termos do artigo 5.º são transmitidas a essas autoridades. As regras relativas à consulta são fixadas pelos Estados-Membros.

2. A fim de assegurar a efetiva participação do público interessado no processo de tomada de decisão, o público é informado por via eletrónica e através de avisos públicos ou por outros meios adequados, das seguintes questões no início do processo de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, o mais tardar, logo que seja razoavelmente possível fornecer a informação:

a) Pedido de aprovação;

b) O facto de o projeto estar sujeito a um processo de avaliação de impacto ambiental e, se for o caso, o facto de ser aplicável o artigo 7.º;

c) Indicação pormenorizada das autoridades competentes responsáveis pela tomada de decisões, das que podem fornecer informações relevantes e daquelas às quais podem ser apresentadas observações ou questões, bem como pormenores do calendário para o envio de observações ou questões;

d) A natureza de possíveis decisões ou o projeto de decisão, caso exista;

e) Indicação da disponibilidade da informação recolhida nos termos do artigo 5.º;

f) Indicação da data e dos locais em que a informação relevante será disponibilizada, bem como os respetivos meios de disponibilização;

g) Informações pormenorizadas sobre as regras de participação do público decorrentes do n.º 5 do presente artigo.

3. Os Estados-Membros devem assegurar que seja disponibilizado ao público em causa, em prazos razoáveis, o acesso:

a) A toda a informação recolhida nos termos do artigo 5.º;

b) De acordo com a legislação nacional, aos principais relatórios e pareceres apresentados à autoridade ou autoridades competentes no momento em que o público em causa deve ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo;

c) De acordo com o disposto na Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente [...], a outra informação não referida no n.º 2 do presente artigo que seja relevante para a decisão nos termos do artigo 8.º desta diretiva e que só esteja disponível depois de o público em causa ser informado nos termos do n.º 2 do presente artigo.

4. Ao público em causa deve ser dada a oportunidade efetiva de participar suficientemente cedo nos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente a que se refere o artigo 2.º, n.º 2, devendo ter, para esse efeito, o direito de apresentar as suas observações e opiniões, quando estão ainda abertas todas as opções, à autoridade ou autoridades competentes antes de ser tomada a decisão sobre o pedido de aprovação.

5. Compete aos Estados-Membros estabelecer as modalidades concretas relativas à informação do público (por exemplo, através da afixação de cartazes numa determinada área ou da publicação em jornais locais) e à consulta do público em causa (por exemplo, por escrito ou por inquérito público). Os Estados-Membros adotam as medidas necessárias para assegurar que as informações relevantes são acessíveis ao público por via eletrónica, através de, pelo menos, um portal central ou pontos de acesso facilmente acessíveis, ao nível administrativo adequado.

6. São fixados prazos razoáveis para as diferentes fases, de modo a prever tempo suficiente para:

a) Informar as autoridades a que se refere o n.º 1, e o público; e

b) As autoridades a que se refere o n.º 1, e o público em causa prepararem e participarem efetivamente no processo de tomada de decisão ambiental, sem prejuízo do disposto no presente artigo.

7. Os prazos para a consulta do público em causa sobre o relatório de avaliação do impacto ambiental a que se refere o artigo 5.º, n.º 1, não podem ser inferiores a 30 dias».

- 37 No Acórdão de 7 de janeiro de 2004, Wells (C-201/02, EU:C:2004:12), o Tribunal de Justiça observa que, nos termos do primeiro considerando da Diretiva 85/337, está previsto que, no processo de decisão, a autoridade competente tenha em conta os efeitos do projeto em questão no ambiente «no mais breve prazo» (n.º 51). «Assim, quando o direito nacional prevê que o procedimento de aprovação se desenrole em várias etapas, sendo uma destas a decisão principal e outra uma decisão de execução que não pode ir além dos parâmetros determinados pela decisão principal, os efeitos que o projeto é suscetível de ter no ambiente devem ser identificados e avaliados quando do procedimento relativo à decisão principal. Só se esses efeitos apenas forem identificáveis quando do procedimento relativo à decisão de execução é que a avaliação deve ser efetuada durante este procedimento» (n.º 52).
- 38 O Tribunal de Justiça declarou além disso: «Da economia e dos objetivos da Diretiva 85/337 resulta que [o artigo 1.º, n.º 2, desta diretiva] se refere à decisão (numa ou em várias etapas) que permite ao dono da obra iniciar os trabalhos para realizar o seu projeto. Atendendo a estas precisões, cabe portanto ao órgão jurisdicional de reenvio verificar se a licença de construção do projeto na generalidade e a decisão de aprovação dos pontos sob reserva em causa no processo principal constituem, no seu conjunto, uma “aprovação” na aceção da Diretiva 85/337 (v., a este respeito, Acórdão hoje proferido, Comissão/Reino Unido, C- 508/03, Colet., p. I- 3969, n.ºs 101 e 102). Importa recordar, em seguida, que o Tribunal de Justiça precisou, no n.º 52 do Acórdão Wells acima referido, que, quando o direito nacional prevê que o procedimento de aprovação se desenrole em várias etapas, sendo uma destas a decisão principal e outra uma decisão de execução que não pode ir além dos parâmetros determinados pela decisão principal, os efeitos que o projeto é suscetível de ter no ambiente devem ser identificados e avaliados quando do procedimento relativo à decisão principal. Só se esses efeitos apenas forem identificáveis quando do procedimento relativo à decisão de execução é que a avaliação deve ser efetuada durante este procedimento [Acórdão de 4 de maio de 2006, Barker (C-290/03, EU:C:2006:286, n.ºs 45 a 47); v. também Acórdão de 4 de maio de 2006, Comissão/Reino Unido (C-508/03, EU:C:2006:287, n.º 104), Acórdão de 28 de fevereiro de 2008, Abraham e o. (C-2/07, EU:C:2008:133, n.º 26), Acórdão de 17 de março de 2011,

Brussels Hoofdstedelijk Gewest e o. (C-275/09, EU:C:2011:154, n.º 32), e Acórdão de 3 de março de 2011, Comissão/Irlanda (C-50/09, EU:C:2011:109, n.ºs 76 e 77)].

- 39 O Tribunal de Justiça declarou ainda, no n.º 34 do Acórdão de 17 de março de 2011, Brussels Hoofdstedelijk Gewest e o. (C-275/09, EU:C:2011:154), que compete ao órgão jurisdicional nacional determinar, com base na legislação nacional aplicável, se uma resolução como a que está em causa no litígio principal pode ser considerada como uma fase de um processo de aprovação em várias fases, tendo por objeto, no final, a realização de atividades que constituam um projeto na aceção das disposições pertinentes da Diretiva 85/337.
- 40 No caso em apreço, a adoção do ato impugnado não foi precedida de nenhuma fase de participação do público. A fase de participação do público ocorreu principalmente após a adoção do ato impugnado, por ocasião do inquérito público organizado a respeito do pedido de licença única. Por conseguinte, importa examinar se a Diretiva 2011/92 impõe que seja organizada uma fase de participação do público antes da adoção de uma medida que tenha o alcance e os efeitos do ato impugnado.
- 41 A este respeito, há que salientar que a exploração da pedreira não podia ocorrer sem a derrogação impugnada. Nesse sentido, é indubitável que o ato impugnado constitui uma condição necessária para o reinício da exploração da pedreira. Por outro lado, é igualmente incontestável que esta exploração não podia ocorrer sem a concessão de uma licença única, cuja emissão está subordinada à organização de um inquérito público.
- 42 A exploração da pedreira de Bossimé constitui, enquanto tal, um projeto na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da Diretiva 2011/92. Esta exploração deve, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 1, da diretiva, ser submetida a uma avaliação ambiental, dado que as pedreiras deste tipo são referidas no anexo I da diretiva.
- 43 No entanto, o ato impugnado tem por único objetivo aprovar a perturbação de animais e a deterioração das zonas de *habitat* dessas espécies. Por outro lado, a decisão principal que confere ao dono da obra o direito de realizar o seu projeto é a licença única, que pode, após inquérito público, ser indeferida ou submetida a condições mais rigorosas do que as previstas no ato impugnado. Assim, no caso em apreço, a autoridade recusou conceder a licença única relativa à exploração da pedreira.
- 44 A autoridade encarregada da emissão da licença única deve examinar todos os aspetos urbanísticos e ambientais do projeto relativo à exploração da pedreira. A este título, pode apreciar mais estritamente o impacto dessa exploração à luz dos parâmetros determinados pelo autor do ato impugnado.
- 45 Consequentemente, coloca-se a questão de saber se o ato impugnado e a licença única que viesse aprovar a exploração da pedreira estão abrangidos por uma mesma aprovação [na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c), da Diretiva 2011/92] p

respeitante a um mesmo projeto [na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva]. Tendo em conta a especificidade deste contexto factual à luz da jurisprudência europeia existente, há que submeter oficiosamente esta questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.

- 46 Em caso de resposta afirmativa a esta primeira questão, importa ainda interrogar o Tribunal de Justiça sobre as exigências dessa mesma diretiva, uma vez que, contrariamente aos atos que estavam em causa nos processos que deram origem aos acórdãos acima referidos, em especial o Acórdão Wells, o ato impugnado não é, na realidade, uma decisão de execução, mas também não constitui a decisão principal, dado que esta consiste na licença única que aprova a exploração da pedreira.

V. Questões prejudiciais

1. Uma decisão «que aprova a perturbação de animais e a deterioração das zonas de *habitat* dessas espécies com vista à exploração de uma pedreira» e a decisão que aprova ou indefere essa exploração (licença única) estão abrangidas por uma mesma aprovação [na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea c)], da Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, respeitante a um mesmo projeto, [na aceção do artigo 1.º, n.º 2, alínea a), da mesma diretiva], na hipótese de, por um lado, essa exploração não poder ocorrer sem a primeira delas e, por outro, a autoridade encarregada da emissão das licenças únicas manter a possibilidade de apreciar mais estritamente o impacto ambiental dessa exploração em relação aos parâmetros determinados pelo autor da primeira decisão?

2. Em caso de resposta afirmativa à primeira questão, são as exigências estabelecidas nesta diretiva, em especial nos seus artigos 2.º, 5.º, 6.º, 7.º e 8.º, suficientemente respeitadas quando a fase de participação do público tem lugar após a adoção da decisão «que aprova a perturbação de animais e a deterioração das zonas de *habitat* dessas espécies com vista à exploração de uma pedreira», mas antes da adoção da decisão principal que confere ao dono da obra o direito de explorar a pedreira?